



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 285 /GP.

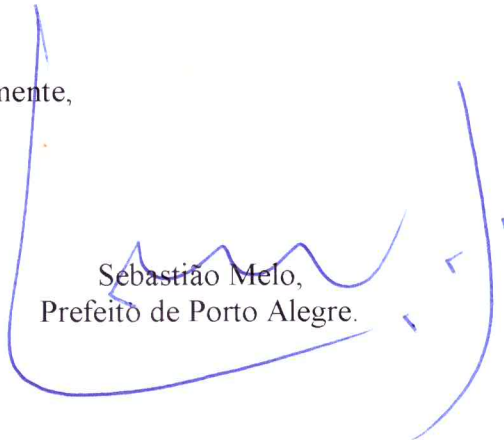
Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, inclui o inc. III e os §§ 1º e 2º no art. 94 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; altera o § 5º, inclui a al. e no inc. II do no art. 2º; e revoga os §§ 7º e 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /22.

Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 94 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002; altera o § 5º, inclui a al. e no inc. II do no art. 2º; e revoga os §§ 7º e 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, dispondo sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam incluídos o inc. III e os §§ 1º e 2º no art. 94 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 94.

§ 1º a segregação de massas prevista nos incs. I e II deste artigo fica revisada em relação às pensões por morte decorrentes de óbitos de servidores detentores de cargo de provimento efetivo, ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, que passam a integrar o regime de capitalização, independentemente da data de ingresso do servidor.

§ 2º A relação dos beneficiários transferidos para o regime de capitalização, nos termos do inc. III deste artigo, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOPA-e).

§ 3º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência dos servidores, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.” (NR)

Art.2º Fica incluída a al. e no inc. II e altera o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, conforme segue:

“Art.2º

II –



e) 18,969% (dezoito vírgula novecentos e sessenta e nove por cento) de alíquota normal, para o grupo do regime de capitalização, após a extinção, por lei, da alíquota suplementar de 5,175% (cinco vírgula cento e setenta e cinco por cento) prevista na alínea *d* do inc. II deste artigo.

.....
§ 5º A alíquota suplementar estabelecida na al. *d* do inc. II deste artigo destina-se à amortização do *déficit* atuarial do grupo sob o regime de capitalização.” (NR)

Art. 3º Fica extinta a alíquota suplementar estabelecida na al. *d* do inc. II do art.2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, a contar do dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao da entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 7º e 8º, do art.2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004.



JUSTIFICATIVA:

Ao cumprimentá-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, com vistas à revisão da segregação de massas realizada quando da instituição do RPPS, em setembro de 2001, e à fixação de data fim para a alíquota suplementar vigente desde janeiro de 2013, para o regime de capitalização.

O envio do presente projeto é justificado em face da necessidade permanente de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos parâmetros legais estabelecidos na Lei Federal nº 9.717, de 1998 e na Portaria nº 464/2018, do Ministério da Previdência. Os cálculos e os fluxos atuariais realizados apontam para a sustentabilidade da revisão do atual Plano de Custeio.

A realização da reforma da previdência dos servidores do Município, efetivada por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2021, e Lei Complementar nº 915, de 2021, incrementou o *superávit* do regime de capitalização a permitir a revisão da segregação inicial, feita em 2001, e a extinção da alíquota suplementar instituída em 2013.

O fundamento legal específico a dar amparo à revisão da segregação de massas está no §3º do art.60 da Portaria 464/2018, com redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 30 de março de 2021.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao tempo em que submeto o Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa.